

INTERESSADO - PAULO SÉRGIO DOS SANTOS e ANTÔNIO CARLOS GOMES
ASSUNTO - Equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem de Escola SENAI
RELATORA - Cons^a. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
PARECER Nº 1956/75 CPG Aprov. em 07/ julho /75
Com. ao Pleno 23/ 07 /75

I - RELATÓRIO

1.. HISTÓRICO:

1.1 Paulo Sérgio dos Santos e Antônio Carlos Gomes, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Conde José Vicente de Azevedo" - Capital solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estados visando a prosseguir-los no ensino regular de 1º grau.

1.2 É o seguinte o histórico escolar dos requerentes:

1.2.1 curso primário, com 4 (quatro) séries;

1.2.2 curso de Aprendizagem Industrial, com 3 (três) "graus", tendo estudado: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências (Físicas e Biológicas), Desenho, Ciências Sociais (História do Brasil e Geografia do Brasil), Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática de Oficina;

1.2.3 receberam Certificado de Aprendizagem correspondente às especialidades que estudaram.

PROCESSO CEE Nº 1240/75 e 1357/75 PARECER CEE Nº1956/75

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/59, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assina dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 - O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 - Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de 3 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos aprovados pelo CEE, de 3 "termos", ou ainda de 3 "séries". Cada grau teve a duração de 830 horas/aula, excedendo, portanto ao mínimo previsto no Parágrafo único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries - 720 horas/aula, por série).

2.7 - O elenco de matérias do currículo do curso que os interessados realizaram é equivalente ao previsto pela Resolução CEE nº 8/71.

2.8 - Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Paulo Sérgio dos Santos (Proc. CEE nº 1.240/75) e Antônio Carlos Gomes (Proc. CEE nº 1357/75) no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Conde José Vicente de Azevedo," Capital, como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo-se, portanto, autorizar-lhes a matrícula na 8ª série do ensino do 1º grau.

A escola que acolher a matrícula dos interessados deverá submetê-los a processo de adaptação em Geografia Geral e História Geral, caso tais disciplinas não constem do currículo da 8ª série e nas disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 07 de julho de 1973

a) Cons^a. Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

À Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota como seu Parecer o voto da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Rachel Gevertz.

Sala da Câmara do Primeiro Grau, em 07 de julho de 1975

a) Cons. Eloysio Rodrigues da Silva

Vice-Presidente no exercício da Presidência